



**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL –  
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 015/2019**

**Processo nº 23205.001068/2019-23**

**VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.929.774/0001-51, com sede na Rua Professor Felício Fuzinato, 193, Costa e Silva, Joinville/SC, CEP 89218-420, por intermédio de sua representante legal, Bruna Cipriano Paterno Gonçalves, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 072.415.909-61, vem, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos seguintes termos:

**1 – DO INTERESSE e DA TEMPESTIVIDADE**

*Ab initio*, cumpre ressaltar que a Impugnante participará da presente licitação, visto que o seu objeto social vai de encontro ao objeto do certame.

Portanto, ao ostentar a condição de licitante, o prazo para impugnar o edital, consoante item 21.1, correrá até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a sessão do pregão (30/05/2019).

Assim sendo, torna-se indubitável que a presente impugnação é tempestiva.

**2 – DA SÚMULA FÁTICA**

Trata-se de Pregão Eletrônico instaurado pela Universidade Federal da Fronteira Sul, sob o nº 015/2019, cujo objeto é:

Contratação, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada para a prestação dos serviços continuados de

vigilância híbrida com postos de vigilância orgânica armada e desarmada, motorizada e não motorizada e fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância, incluindo monitoramento por pessoal devidamente qualificado, a serem executados no Campus Chapecó e na Reitoria da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.

*A priori*, não se visualiza qualquer problema com as condições impostas no Edital. Contudo, ao observar o item 8.9.4 nota-se a restrição de participação no presente certame, haja vista as exigências exageradas requeridas – tratar-se-á deste tema abaixo, em tópico específico.

Diante da restrição de participação imposta pela Administração Pública, alternativa outra não resta que não seja a apresentação da presente Impugnação.

### 3 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (ITEM 9)

O Edital de licitação, em seu item 8.9.4, assim preconizou acerca do atestado de capacidade técnica para o “serviço de locação de sistema de alarme e monitoramento por vídeo IP – valor global”:

8.9.4. Atestado(s) de capacidade técnica profissional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que o profissional acompanhou execução de objeto de natureza semelhante ao da licitação(item 9), sem qualquer restrição na qualidade dos materiais, serviços, bem como nas condições comerciais, devendo conter o nome, o endereço e o telefone de contato do(s) atestante(s), ou qualquer outra forma de que a Universidade Federal da Fronteira Sul possa valer-se para manter contato com a(s) empresa(s) declarante(s), acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do(s) profissional(is) que se responsabilizaram pela execução dos serviços, emitidas pelo CREA da região em que foram realizados, comprovando obrigatoriamente, os seguintes quesitos, em um mesmo atestado ou na somatória de atestados:

- a. Execução de serviços de infraestrutura física, incluindo rede subterrânea ou rede aérea, cabos metálicos, cabos ópticos, comunicação via rádio, rack’s e switches.
- b. Instalação e configuração de equipamentos para sala de monitoramento, contendo pelo menos uma central de controle, servidor de gravação, software de gerenciamento, NoBreak monitores Vídeo Wall e estação de monitoramento;
- c. Instalação e configuração inicial de no mínimo 30 câmeras IP’s por contrato;
- d. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar que a empresa presta ou prestou serviços relativos a instalação e manutenção do sistema;
- e. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.
- f. A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

O excerto acima restringe, sobejamente, a participação de empresas no presente processo licitatório, notadamente no seguinte:

**(a) Necessidade de o atestado de capacidade técnica ser registrado em nome do atual responsável técnico:**

*Data vênia*, o importante é a comprovação de a empresa/licitante já ter prestado o serviço licitado, qual seja, “serviço de locação de sistema de alarme e monitoramento por vídeo IP”. Afinal, a parte licitante não é o engenheiro, sim a empresa.

Ademais, caso a atenção esteja voltada ao engenheiro/responsável técnico, as empresas seriam compelidas a fazer contratos vitalícios ou, ainda, manter, sempre, dois engenheiros em seu quadro técnico, o que, por óbvio, elevaria os custos de maneira desnecessária e sem sentido.

Diante desse cenário, não se mostra minimamente razoável a exigência de que o atestado esteja em nome do atual responsável técnico. Repise-se: o importante é a empresa demonstrar que já desempenhou, satisfatoriamente, serviço compatível com o objeto licitado.

**(b) Atestado de Capacidade Técnica em que conste “serviços de infraestrutura física, incluindo rede subterrânea ou rede área”:**

Tal requerimento se mostra deveras excessivo, haja vista que não é a *práxis* constar em atestados de capacidade técnica a inclusão de serviços que constem com os termos “rede subterrânea” e “rede aérea”.

O item 9 do Termo de Referência é cristalino: “serviço de locação de sistema de alarme e monitoramento”, logo, é razoável a exigência de atestado de capacidade técnica nessa direção. Exigir “rede área” ou “rede subterrânea”, *data vênia*, é desarrazoada e restritiva.

(c) “instalação e configuração de equipamentos para sala de monitoramento, contendo pelo menos uma central de controle”

Ora, tal requerimento não é razoável, haja vista que a central de monitoramento da licitante funciona em local diverso e onde lhe aprouver. Questiona-se: a licitante deverá expedir atestado de sua própria central de monitoramento????

O importante, indubitavelmente, que o monitoramento seja realizado consoante determinado pelo edital. Requerer atestado nesse sentido não nos parece adequado.

#### 4 – DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

Pelo narrado acima, resta demasiadamente comprovada a restritividade imposta pela Administração Pública, visto exigir, no(s) atestado(s) de capacidade técnica, comprovações desarrazoadas e não condizentes com a *práxis*, sem demonstrar a necessidade de tais comprovações.

Nessa toada, torna-se indispensável trazer à lume o entendimento emanado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por ocasião do julgamento do Acórdão 2441/2017-Plenário:

Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras par atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.  
(Acórdão 2441/2017-Plenário, Relator: Aroldo Cedraz, Data da sessão: 01/11/2017, Área: Licitação, Tema: Competitividade, Subtema: Restrição).

No caso presente, não há qualquer comprovação da necessidade de o atestado de capacidade técnica contemplar as exigências requeridas, logo, a competitividade acaba atingida. Nessa linha, eis outro julgado do TCU:

A preocupação com a qualidade dos serviços não pode servir de justificativa para exigências de qualificação que possam restringir o caráter competitivo do certame, a

menos que as exigências sejam relevantes ou pertinentes para o específico objeto do contrato.

(Acórdão 3094/2011-Plenário, Relator: Weder de Oliveira, Data da sessão: 23/11/2011, Área: Licitação, Tema: Qualificação Técnica, Subtema: Exigência).

Acerca da restrição ao caráter competitivo do certame, a Lei nº 8.666/93, art. 3º, §1º, inciso I, preceitua o seguinte:

Art. 3º (...)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)

(Grifos não integram o original).

O edital licitatório, conforme lançado, claramente restringe o caráter competitivo, já que exige condições desarrazoadas e desnecessárias ou, conforme disposto no dispositivo suso transcrito, “circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” – *data vênia*, mostra irrelevante que o atestado técnico carregue termos como “rede subterrânea” ou “rede aérea”. **É RELEVANTE QUE AS LICITANTES DEMONSTREM CAPACIDADE TÉCNICA PARA PRESTAR O SERVIÇO LICITADO: “LOCAÇÃO DE SISTEMA DE ALARME E MONITORAMENTO”.**

Não se pode perder de vista a redação do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

(Grifos não integram o original).

Portanto, resta indubitável que as condições editalícias atentam contra os princípios licitatórios, notadamente o princípio da competitividade. Nessa senda, o TCU já se manifestou no seguinte sentido:

A inadequação das exigências, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, conduz à anulação do processo licitatório.

(Acórdão 1097/2007-Plenário, Relator: Valmir Campelo, Data da sessão: 06/06/2007, Área: Licitação, Tema: Edital de licitação, Subtema: Anulação).

Diante disso, a fim de que não se chegue a necessidade de anulação do processo licitatório, o mais razoável se mostra a retificação do edital.

## 5 – DOS REQUERIMENTOS

Ante ao trazido, requer:

- (i) O recebimento da presente Impugnação, eis que tempestiva;
- (ii) Seja a Impugnação provida para: seja retificado o edital, de modo a tolir as exigências impertinentes e irrelevantes que atentam contra o princípio da competitividade;
- (iii) Após a retificação, seja republicado o edital, mantendo-se a data inicialmente designada para a sessão ou consignando-se outra;
- (iv) Seja a decisão emanada encaminhada para o e-mail: [juridico@vigisol.com.br](mailto:juridico@vigisol.com.br).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Joinville, 27 de maio de 2019.

  
Vigisol Vigilância Patrimonial Eireli  
CNPJ nº 79.929.774/0001-51

Bruna Cipriano Paterno Gonçalves  
CPF 072.415.909-61  
Vigisol Vigilância Patrimonial EIRELI  
CNPJ 79.929.774/0001-51